AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.659 - SP (2019/0379565-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	L A C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	:	A A C DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	FLAVIANA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	:	THIAGO PAULA DE JESUS - SP258322
AGRAVADO	:	THIAGO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls. 150/156), interposto contra decisão da Presidência (fls. 146/147).

Mediante nova análise dos autos verifico que houve a comprovação de que a parte é beneficiária da gratuidade (fl. 126), razão pela qual, com fundamento no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ, exerço o juízo de retratação da decisão agravada e passo à nova análise dos autos, nos termos abaixo delineados.

Trata-se de agravo apresentado por L A C DOS S e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - ROL CONTIDO NO ARTIGO 1015 QUE É TAXATIVO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4 DO ARTIGO 1021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO

Quanto à controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega possibilidade de mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC em razão da urgência na reforma da decisão proferida pela origem, trazendo o seguinte argumento:

> Desta forma, é inegável, que no caso aqui apresentado, a urgência na reforma da decisão a quo é medida que admite a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do Estatuto Processual. (fls. 31).

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7CB92440-9B84-45DA-805A-D383C0B0EF9A

No que concerne ao recurso apresentado, quanto à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Além disso, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não apresentou certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente; ou ainda a reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.517.712/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/10/2016; AgInt no AREsp n. 1.227.348/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; AgRg no AREsp n. 289.564/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/5/2013; e AgInt no AREsp n. 1.244.772/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018.

Por fim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7CB92440-9B84-45DA-805A-D383C0B0EF9A

divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7CB92440-9B84-45DA-805A-D383C0B0EF9A